



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-02-10

CFA

=====

42 TC-001946/026/08

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Batista Ruggeri Ré.

Advogados: Luís Evâneo Guerzoni e Silvio Henrique Freire Teotônio.

Acompanham: TC-001946/126/08 e TC-012132/026/09.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU**, exercício de 2008.

1.2 O relatório de auditoria *in loco* (fls. 20/56) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 20/21) - Alterações orçamentárias não amparadas por lei, caracterizando desrespeito ao artigo 167, VI, da Constituição. Suplementação de R\$ 22.400,00, autorizada sem indicação dos recursos disponíveis, contrariando os artigos 43 da Lei n. 4.320/64 e 167, V, da Constituição.

b) Despesas com o Ensino (fls. 27/30) - Descumprimento do artigo 70 da Lei 9.394/96, na imputação ao ensino de despesas incompatíveis com a manutenção e desenvolvimento do setor. Falta de disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar existentes em 31-12-08. Falta de providências para encerramento da conta do FUNDEF; ocorrência de depósitos na referida conta.

c) Despesas com a Saúde (fls. 30/32) - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) não dispõe de contas bancárias próprias. Falta de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde (PMS).

d) Licitações (fls. 37/41) - Utilização de modalidade indevida de licitação nas contratações de serviços de pavimentação asfáltica, caracterizando infração ao artigo 23, I, "a" e "b", da Lei n. 8.666/93. Falhas formais na tomada de preços n. 4/08 contrariando os artigos 38, III e parágrafo único, e 43, § 2º, da Lei n. 8.666/93. Exigência de comprovante de pagamento do edital como condição de habilitação no certame, contrariando a súmula n. 26 deste Tribunal.

e) Contratos (fls. 41/44) - Convênio CDHU - Execução: impossibilidade de identificação do valor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesa comprovada junto ao órgão concessor durante o exercício.

f) Pessoal (fls. 45/47) - Existência de cargos impropriamente em comissão, descumprindo o artigo 37, II, da Constituição.

g) Tesouraria (fls. 47/48) - Infração aos artigos 164, § 3º, da Constituição e 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

h) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 52/54) - Atraso e omissão na entrega de documentos relativos ao sistema AUDESP. Falta de remessa do "Cadastro de Eletrônicos de Obras em Execução", relativas ao 2º semestre. Atendimento parcial das recomendações expedidas nos pareceres anteriores.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-12132/026/09, pelo qual o MM. Juiz de Direito de Cajuru encaminha cópia de peças do processo n. 111.01.2008.003870-8/000000-000 e comunica o ajuizamento de ação civil pública contra Antônio Carlos da Silva, João Batista Ruggeri Ré, Prefeito de Cajuru e a Prefeitura do Município. O expediente informa que a ação se refere a improbidade administrativa consistente na nomeação de Antônio Carlos da Silva para função em comissão, sem que o nomeado tenha exercido função de confiança, trabalhando como porteiro e segurança. A nomeação ocorreu em 05-01-05 e a exoneração em 11-10-07, sem notícia de prestação de serviços depois da data do desligamento.

1.4 O Senhor Prefeito apresentou defesa e documentos (fls. 68/161):

a) Planejamento e Execução Física - A Administração atendeu à legislação pertinente. O Decreto n. 3.479/08, dispôs sobre suplementação de crédito de R\$ 48.600,00, reportando-se a anulação de dotações de apenas R\$ 26.200,00. A suplementação de R\$ 22.400,00 foi autorizada sem indicação de recursos disponíveis, por erro de digitação no Decreto, cuja cópia corrigida é agora anexada.

b) Despesas com o Ensino - Após recomendações do Tribunal, o Município deixou de utilizar recursos do ensino na aquisição de mochilas e uniformes. Quanto aos restos a pagar, houve equívoco da Administração, que deixou de efetuar o depósito de 10% na conta específica, haja vista existir, no final de 2008, superávit financeiro significativo, prejudicando o apontamento (doc. anexo). O saldo real do FUNDEF em 2007 era de R\$ 86,92 (doc. anexo) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a diferença de R\$ 195.829,29 foi transferida automaticamente para a conta do FUNDEB. O rendimento de R\$ 2.786,20 é proveniente de aplicações quando da conciliação de 31-12-08, restando saldo de R\$ 1.379,47, transferido para conta corrente porque havia pagamentos com recursos próprios, zerando a conta do FUNDEB (cf. doc. anexo). A despesa de R\$ 405.667,00 corresponde ao resíduo do FUNDEB, após ter sido aplicada totalidade dos recursos recebidos, além de juros, conforme planilha anexa.

c) Despesas com a Saúde - Há equívoco da Fiscalização ao afirmar que o FMS não possui conta bancária própria; no Banco do Brasil existem as contas n. 11.322-0, 11.323-9, 11.324-7 e 11.325-5 (declaração da Tesouraria anexa). O PMS sofreu diversas alterações a partir de 2009, embasados na legislação pertinente, que redirecionaram e reformularam os instrumentos de gestão, como os termos de compromisso e os relatórios.

d) Licitações - O procedimento adotado nos convites para pavimentação asfáltica é o mesmo dos anos anteriores, quando não houve questionamento. Os objetos desses convites são diferentes, pois os serviços foram prestados em locais distintos, em datas diversas e sem que um fosse sequência do outro. Apenas dois convites foram realizados com recursos próprios (n. 53 e 68); os demais utilizaram repasses de convênios com o Governo do Estado. As falhas na tomada de preços n. 4 são formais e não voltarão a ocorrer. A ausência de autorização e de parecer jurídico não causaram prejuízo ao erário.

e) Contratos - Convênio CDHU - Execução - Não há irregularidade. No caso de recursos concedidos, há prestação de contas para a CDHU, onde os gastos são detalhados e demonstrados, visando a comprovar a regularidade dos repasses. As prestações de contas estão sob análise da CDHU e do próprio Tribunal de Contas.

f) Pessoal - Todos os cargos em comissão têm atribuições próprias de direção, chefia ou assessoramento, não havendo irregularidades. Ademais, nenhum dos cargos foi criado nesta Administração.

g) Tesouraria - A conta do Banco Bradesco foi aberta para recebimentos de ISS, imediatamente revertido para as contas correntes da Prefeitura e para pagamento de empréstimos consignados. Não há irregularidade.

h) Instruções e Recomendações do Tribunal - O atraso na entrega de documentos através do sistema AUDESP decorreu da demora na finalização das atas e pareceres da saúde e da educação. A dificuldade já foi superada. Em 2008 a Administração não realizou alienação de bens. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsável foi comunicado quanto ao prazo regulamentar para envio de informações, bem como de que os equívocos não podem mais ocorrer. A Municipalidade não medirá esforços em cumprir o dispositivo legal.

1.5 A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 163/166) observou que as impropriedades apontadas ou já foram corrigidas ou são formais, passíveis de relevação, insuficientes para comprometer as contas. Opinou pela emissão de parecer favorável.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fls. 167).

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,2% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério da educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 27/30). Na saúde, o Município investiu 26,7% da receita de impostos (fl. 30). A despesa com pessoal correspondeu a 46,3% das receitas correntes (fl. 49). Houve superávit orçamentário de 5,5% e, em 2007, de 1,8% (fl. 34). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 2.227.428,01 e, no ano anterior, de R\$ 484.864,43. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 2.145.655,39 e, em 2007, de R\$ 1.607.559,64 (fl. 50). O estoque da dívida ativa passou de R\$ 2.894.476,94 para R\$ 3.227.344,96 (fl. 25). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 47).

1.7 Pareceres anteriores:

2005: favorável, com recomendações: atentar para a Lei n. 4.320/64, ao registrar as receitas do FUNDEF; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; observar as Instruções do Tribunal, notadamente quanto à remessa de documentos, bem como as recomendações expedidas nas contas já apreciadas (TC-2828/026/05, publicado em 27-04-07).

¹ Dados extraídos de fl. 35 do relatório da Auditoria e de fls. 30 e 34 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	2.192.587,06	1.707.722,63	484.864,43
2008	4.550.566,90	2.323.138,89	2.227.428,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2006: favorável, com recomendações: aperfeiçoar os planos orçamentários; adotar medidas para acompanhamento da receita e sua possível evasão; atender às regras próprias da saúde e do ensino; eliminar eventuais inconsistências contábeis; cumprir a Lei n. 8.666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos e despesas incidentes em certame, além da ordem cronológica de pagamentos; atender aos preceitos da LRF quanto à Transparência da Gestão Pública e às Instruções desta Corte (TC-3280/026/06, publicado em 26-06-08).

2007: favorável, recomendando que as falhas apontadas (CIDE; Planejamento e Execução Física da Gestão; Dívida Ativa; Transferência de Recursos; Licitações e Contratos; Pessoal; Almoxarifado; Atendimento às LRF, Instruções e Recomendações do Tribunal) sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas cabíveis, na eventual reincidência (TC-2417/026/07, publicado em 08-07-09).

2. VOTO

2.1 O Município cumpriu os limites constitucionais e legais de investimento no ensino, na saúde e nas despesas com pessoal.

As contas se apresentam equilibradas, registrando superávit orçamentário de 5,5% e resultados patrimonial, financeiro e econômico positivos (fl. 35).

O pagamento dos subsídios aos agentes políticos cumpriu a legislação de regência e também foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais (fls. 46/47).

A Auditoria não apontou pagamento de subsídios em excesso aos agentes políticos.

2.2 As justificativas e documentos apresentados pela defesa procuraram solucionar os apontamentos do relatório da Auditoria, sendo anunciadas providências de regularização cuja efetiva implantação deverá ser confirmada pela Auditoria, na próxima inspeção.

Estão sendo tratados em processos específicos, nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor (fl.36) e as contratações de funcionários por concurso público e por tempo determinado (fl. 46).

2.3 O acessório anexo, TC-1946/126/08 (Acompanhamento de Gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve, pois, permanecer apensado a estes autos.

O expediente, TC-012132/026/09 (cf. item 1.3, retro) não foi objeto de comentário em item específico do relatório da Auditoria, posto não haver qualquer relação com o exercício aqui analisado, devendo permanecer apensado a estes autos.

2.4 Como se verifica, as questões mais relevantes na análise, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade estão em ordem. As falhas subsistentes não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas; várias delas são formais e em relação a algumas a defesa anuncia providências corretivas. Elas implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Licitações", "Contratos", "Pessoal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o expediente TC-012132/026/09 e o processo acessório TC-1946/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das anunciadas medidas corretivas de falhas subsistentes.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO